

Audiência de custódia como mecanismo de controle externo da atividade policial *Custody audience as an external control mechanism of police activity*

Talita Isaura Baptista dos Santos¹ , Roberto Magno Reis Netto²  e Wando Dias Miranda³ 

¹Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Paraná (PA), ÉRGANE, especialista em direito material e processual do trabalho, email: talitabaptista24@gmail.com

²Universidade Federal do Pará (UFPA) e Faculdade da Amazônia (FAMA), mestre em Segurança Pública, email: bob_reis_ufpa@yahoo.com.br

³Secretaria de Estado de Segurança Pública e Faculdade da Amazônia (FAMA), doutor em Desenvolvimento, email: wandomiranda@outlook.com

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa teve como objetivo verificar se os procedimentos adotados pelo Poder Judiciário e Ministério Público, em audiência de custódia, têm favorecido o exercício da atividade de controle externo da atuação policial. Para tanto, sob um método institucionalista e uma abordagem qualitativa, realizou-se uma pesquisa documental, voltada à análise de atas e mídias de audiências de custódia, coletadas junto a uma Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA. Ao final, constatou-se que embora a audiência de custódia funcione regularmente para análise de questões relativas à manutenção da prisão em flagrante e eventual conversão, ou não, em prisão preventiva, o mesmo não se pode dizer quanto a sua potencial contribuição à atividade de controle externo da atividade policial.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Ministério Público. Poder judiciário. Controle externo da atividade policial.

ABSTRACT

The objective of this research was to verify if the procedures adopted by the Judiciary and Public Prosecution Service, in a custody hearing, have favored the exercise of the external control of the police action. To do so, under an institutionalist method and a qualitative approach, a documentary research was conducted, focused on the analysis of minutes and media of custody hearings, collected from an Ananindeua-PA Criminal Justice Prosecutor's Office. In the end, it was found that although the custody hearing works regularly for the analysis of issues related to the maintenance of the arrest in the act and eventual conversion, or not, to custody, the same can not be said about its potential contribution to the activity of control of police activity.

Keywords: Custody Hearing. Public ministry. Judicial power. External control of police activity.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia surgiu, dentre outros motivos, para garantir a integridade do preso em flagrante e a regularidade de sua prisão. Contudo, na prática, nota-se que, mesmo em casos de agressão explícita, nem sempre se originam procedimentos investigatórios de controle externo da atividade policial, para a devida identificação e responsabilização dos agressores. Dessa maneira, a audiência acabaria por manifestar uma finalidade meramente processual: a conversão de prisão em flagrante em preventiva, ou, a concessão de liberdade provisória mediante a determinação de medidas cautelares diversas da prisão (PAIVA, 2015).

No entanto, entende-se que as audiências, muito mais que a satisfação de ritos, deveriam garantir um dos principais direitos fundamentais dos presos: a integridade física. Neste contexto, o presente trabalho questionou: Os procedimentos adotados pelo Judiciário e Ministério Público, em audiência de custódia, têm favorecido o exercício da atividade de controle externo da atuação policial?

Partiu-se da hipótese de que a audiência de custódia não estava construindo um repertório efetivo de combate à violência contra a pessoa do preso, em razão de uma possível desconsideração de relatos de violência constantes dos depoimentos dos flagranteados, bem como, diante do não encaminhamento de mídia e ata de audiência para o controle externo da atuação policial (realizado pelo Ministério Público), consagrando uma verdadeira violação à direitos humanos fundamentais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A palavra *custódia* pode ser conceituada como uma condição de quem se encontra sobre a proteção de outra pessoa. Logo, do termo, surge a necessidade de definir a origem da Audiência de Custódia e suas principais premissas (PAIVA, 2015). A audiência de custódia está prevista em alguns instrumentos normativos, sendo eles, no âmbito internacional: a *Convenção Americana de Direitos Humanos* - CADH (Pacto de San Jose da Costa Rica) e o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (BALLESTEROS, 2016). No âmbito nacional: Resolução N. 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015 (CNJ, 2015).

A Audiência de Custódia surgiu como uma forma de amenizar a *cultura do superencarceramento arbitrário*, violações aos direitos humanos dos custodiados e como forma de coibir irregularidades processuais (BALLESTEROS, 2016). Trata-se, portanto, de instituto que visa garantir a integridade física do preso em flagrante, por meio da sua apresentação no prazo de 24h à autoridade judiciária, para que se possa analisar a legalidade da prisão em flagrante, a necessidade de sua conversão em prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares alternativas da prisão.

Além disso, este instituto representa, para o Estado, um instrumento eficiente e ágil para a obtenção e verificação de informações sobre atuação policial, evitando que maus tratos e práticas de extorsão e corrupção continuem a ocorrer impunemente. Aliás, neste sentido, afirma-se que:

A audiência de custódia corrige de forma simples e eficiente a dicotomia gerada: o preso em flagrante será imediatamente conduzido à presença de um juiz para ser ouvido, momento em que o magistrado decidirá sobre as medidas previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP).¹⁴ Nesse sentido, estamos diante de um procedimento indispensável quando analisamos o processo penal através de um viés constitucional, pois estão inseridos nesse ato valiosos princípios processuais, como presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, os quais passaremos a analisar sucintamente (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p.17).

A Audiência será realizada na presença dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública (ou advogado particular do preso). No decorrer do ato, o juiz fará uma entrevista com o custodiado, passando as informações colhidas à termo na ata de audiência, onde deverá conter aspectos relativos a captura daquele (art. 8º da Resolução N. 213/2015)¹.

Paiva (2015), conceitua audiência de custódia, como um ato de guarda ou proteção de um preso em flagrante, para estabelecimento de um prévio contraditório junto ao Ministério Público e Defensoria Pública (ou advogado particular, conforme o caso), na presença de magistrado competente, para apreciação de questões relativas à legalidade de sua prisão e presença, ou não, de elementos para conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como, para verificação da ocorrência de eventuais abusos ou maus tratos ao custodiado, caracterizando-se, portanto, como um verdadeiro ato de *acesso à jurisdição penal*.

Pelo ato processual, possibilita-se um contato do preso com o Poder Judiciário, além de permitir a real e efetiva realização do contraditório em relação aos fatos da captura. Assim, um dos

¹ Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:
I - Esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial.

principais objetivos do instituto é gerar uma *racionalização* das decisões. Além disso, segundo Paiva e Lopes (2015), a Audiência de Custódia possui a finalidade de conter o *Estado Polícia*, limitando o poder punitivo por meio de um controle de convencionalidade, instituído no teor do Art. 7.5, da Convenção Americana de Direitos Humanos².

A doutrina tem referido que este controle é inafastável, por se tratar de mecanismo de adequação do sistema jurídico interno às normas de proteção dos direitos humanos, conforme os limites definidos na CADH (PAIVA, 2015). E a razão é relativamente óbvia: sendo a tortura é um dos males que assombram a sociedade contemporânea, observa-se a necessidade desta ser combatida *diariamente*.

Em semelhante sentido, Martins (2016, p. 29) explica sobre a relevância da Audiência de Custódia no combate a prática de tortura e convida a sociedade a refletir:

Conforme demonstram dados compilados pelo Conselho Nacional de Justiça, já há casos suficientemente relevantes para serem abordados durante as audiências de custódia, em especial no que tange à atuação dos agentes de Estado no exercício do “direito de punir”. Como se pode depreender dos dados, uma primeira preocupação inicial dos poderes públicos deve estar voltada não só para a grande variação na quantidade de alegações de violência policial declarada pelos presos registrada entre os estados, como também para a desatualização desses registros, assim como, mais preocupante ainda, para a falta de registro em relação a essas ocorrências.

Assim, a Audiência de Custódia se imprime como um instrumento de *zelo* pelas garantias constitucionais e internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, transpassando as fronteiras da mera análise da legalidade e necessidade de prisão, e, assim, apresentando-se como ato intimamente ligado a questão social e humana. Além das características acima elencadas, a audiência busca minimizar as prisões provisórias (desnecessárias) em todo o Brasil.

2.2 PAPEL DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Constituição Brasileira de 1988, em diversos pontos de seu art. 5º, estabeleceu um conjunto de direitos e garantias ligadas ao *due process of law*, ou seja, à garantia de não privação

² Art. 7.5 Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

de bens ou liberdade, senão, por meio de um *devido processo legal* (LENZA, 2015). Por isso, “O Estado procura tornar efetivo o seu direito de punir, atividade esta, jurisdicionalizada e processualizada, indo o Estado-Administração pedir ao Estado-Juiz a aplicação da norma incriminadora ao acusado” (POLASTRI, 2016, p. 96).

Cabe ao Estado-Juiz chefiar a audiência de custódia, colhendo informações acerca da qualificação, condições pessoais e circunstâncias objetivas da prisão do indiciado, excetuadas, obviamente, as questões que possam *antecipar* eventual instrução criminal em processo de conhecimento. Igualmente, antes do interrogatório, caberá ao Judiciário garantir que os órgãos policiais submetam o preso à realização de exame de corpo de delito, e, somente após, decidir a respeito da daquele, conforme art. 8º, da Resolução de N. 213/2015, do CNJ, e arts. 310 e 319, do CPP.

Percebe-se, deste modo, o papel humanístico do Poder Judiciário durante a Audiência de Custódia, no sentido de assegurar ao preso a garantia de ser informado pessoalmente da acusação, bem como, de possibilitar a autodefesa e a defesa técnica, a proibição de cerceamento de defesa e a não autoincriminação. Isto se encontra previsto na resolução N. 213/2015, do CNJ, a qual determina que, em sede de audiência de custódia, o magistrado deverá perguntar à pessoa presa a respeito do “tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis” (art. 8º, VI, da resolução).

Entretanto, como afirma Ballesteros (2016), é assente a negligência quanto a este aspecto nalguns órgãos judiciários, o que é preocupante, pois, se o Juiz ou o Ministério Público, como partes primordiais na realização da Audiência, não questionarem aos presos se estes foram agredidos por policiais, não será adotado nenhum tipo de procedimento de investigação e, muito menos, de responsabilização dos agressores. Institucionaliza-se, assim, a violência.

A efetiva participação do Ministério Público na cerimônia judicial, por seus membros, não só é conveniente, é obrigatória, haja vista a sua condição de destinatário final da investigação criminal e parte legítima para propositura da ação penal. Não à toa, afirma-se na doutrina que a ausência do Ministério Público na Audiência de Custódia vicia o ato judicial e torna nulas as decisões ali prolatadas, visto tratar-se de órgão essencial a função jurisdicional do Estado (ARAÚJO, 2017).

2.3 CONTROLE EXTERNO DA ATUAÇÃO POLICIAL

A *persecutio criminis in judicio* representa a atividade exercida privativamente pelo Ministério Público como titular das ações penais públicas (POLASTRA, 2016), especialmente, quando cometidas por órgãos incumbidos da segurança pública e defesa social (situação normalmente vinculada a crimes contra a administração).

Trata-se, justamente, da atividade de *controle externo da atividade policial*.

Embora a legislação brasileira não tenha definido exatamente o conceito do controle externo da atividade policial, recorrer-se-á à doutrina para tentar conceituá-lo. Nesse sentido, Mazzilli (2003, p. 64) ensina que o *controle externo* exercido pelo *parquet* “é um sistema de vigilância e verificação administrativa, teleologicamente dirigido à melhor coleta de elementos de convicção que se destinam a formar a *opinio delictis* do Promotor de Justiça, fim último do próprio inquérito policial”.

Já Guimarães (2002, p. 64) o definiu, de forma mais completa, como o:

[...] conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas, sob custódia direta da Polícia e no cumprimento das determinações judiciais.

A atividade policial é exercida por órgãos pertencentes ao Poder Executivo, e, portanto, possui natureza administrativa. Logo, pode-se afirmar que a natureza do controle externo da atividade policial é também administrativa (GUIMARÃES, 2002).

O Controle Externo da Atividade Policial, segundo o artigo 3º, da Resolução N. 20/2007³, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2007), é exercido de duas formas: pelo controle *difuso* ou pelo *concentrado*. O primeiro é realizado por todos os membros com atribuições criminais. Já o segundo, será firmado por membros com atribuições específicas, por meio de promotorias especializadas. Esta mesma resolução, ainda, ampliou o rol de atribuições para o exercício do controle externo tentando uniformizá-lo, já que, como cada estado da Federação tem seu próprio Ministério Público, é natural o surgimento de normas diferentes sobre o tema.

³ Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Em relação à audiência de custódia, entende-se que o controle externo serve para garantir que a integridade física do preso seja mantida e a incolumidade das instituições policiais seja preservada. Nesse sentido, Ballesteros (2016) menciona que a Constituição atribuiu ao Ministério Público a função de realizar o controle externo, dentre outros, para apuração de ocorrências de maus tratos e violência.

Nesse sentido, acaso relatada qualquer forma de agressão durante o ato, cabe ao Ministério Público requerer a remessa dos autos à respectiva corregedoria de polícia, as quais detêm a finalidade de investigar o desvio de conduta, bem como, o cometimento de crimes por parte de seus agentes. Assim, os desvios ou abusos cometidos por parte dos policiais no momento da abordagem e posteriormente condução a Juízo serão investigados pelas corregedorias competentes.

Ainda assim, caberá ao Ministério Público o acompanhamento desta apuração, e, posteriormente, o oferecimento da competente denúncia, justamente, no sentido de evitar omissões, dolosas ou culposas, e, sobretudo, qualquer conivência quanto a abusos exercidos durante a atividade policial.

Portanto, para além de um sistema de freios e contrapesos ou de um melhor desenvolvimento da persecução penal, a atribuição ministerial guarda relação direta com a defesa dos princípios fundamentais do regime democrático e da dignidade da pessoa humana expostos na Constituição Cidadã. Vislumbra-se que o controle externo da atividade policial é essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, evitando que a democracia se desvirtue em uma “ditadura mal disfarçada” (SANTOS, 2007, p. 90).

A estruturação desse controle se dá pela criação de Núcleos, Diretorias e Promotorias especializadas, de acordo com as necessidades de cada região, as quais, devem se estruturar, justamente, para permitir o acompanhamento de apurações, nos termos acima mencionados, bem como, no sentido de permitir a propositura de ações civis públicas, inquéritos ministeriais, assim como, quaisquer outros meios judiciais ou administrativos necessários à apuração de arbitrariedades.

Como se vê, a atividade de controle interno em audiência de custódia se insere na função de guarda da ordem pública, atribuída ao Ministério Público, e, em especial, é necessária à própria legitimidade do regime democrático constitucionalmente instituído no Brasil, o que, desde logo, justifica a presente investigação científica, nos moldes estipulados na seção seguinte.

3 MÉTODO E TÉCNICAS DE PESQUISA

Este trabalho se afiliou à teoria *Institucionalista Weberiana*. Conforme Trubek (2017), a teoria em questão assevera que, num regime legítimo, os indivíduos se submetem pacificamente às instituições estatais, pela crença na validade das normas legais racionalmente estabelecidas pelo Estado.

Embora o direito surja como um conceito polissêmico, ainda assim, o mesmo daria como núcleos centrais a ideia de *racionalidade, normatividade, legitimidade*, e, por força destas últimas, a *coação legítima*, para sua fiel obediência (TRUBEK, 2017). A *racionalidade*, portanto, funda o estado de direito, e, como tal, exige que todos (inclusive, os próprios representantes estatais), se vinculem às normas legais instituídas (MALISK, 2006; TRUBEK, 2017).

Assim, o conjunto das regras de direito constituiria o mundo abstrato de prescrições técnicas, que condicionariam comportamentos e guiariam a subsunção de normas aos mais variados casos concretos (MALISK, 2006). Todas estas premissas, portanto, guiariam a *ação social* praticada por cada indivíduo, na busca pela preservação da ordem social. A escolha desse método, portanto, se alinhou ao referencial teórico, no sentido de exigir a adequação das instituições às normas legitimamente constituídas, como forma de ordenação social, adaptando as atribuições funcionais relativas à audiência de custódia à própria sistemática constitucional pertinente.

Por sua vez, adotou-se uma abordagem de natureza qualitativa, preocupada, portanto, não com prevalências ou variâncias, senão, com o próprio conteúdo dos casos destacados para estudo (conforme especificado adiante), para uma verificação mais cautelosa e profunda (GIL, 2002). Não se abriu mão, no entanto, do uso de técnicas estatísticas descritivas, consubstanciadas nas comparações dos gráficos presentes nos resultados desta pesquisa (LAKATOS; MARCONI, 2005).

O levantamento de dados, por sua vez, se utilizou da técnica de pesquisa documental, assim compreendida como uma busca cuja:

[...] fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre ou depois (LAKATOS; MARCONI, 2005, p.176).

Dessa forma, procedeu-se à captação de informações sobre o controle externo realizado pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, por intermédio de *registros documentais de audiência de custódia* realizadas no plantão do Fórum do Município de Ananindeua, e, posteriormente,

enviadas em mídia ao Ministério Público da mesma comarca. Utilizou-se, portanto, o conteúdo das *atas escritas e mídias digitais (filmes)*, produzidos ao longo dos atos processuais.

A escolha do Município de Ananindeua se deu em razão deste constituir a sede da pesquisa, domicílio dos pesquisadores e sede do grupo de pesquisa composto pelos mesmos, bem como, por constituir local de *multivariada* violência, conforme se descreverá no tópico atinente aos resultados. Além disso, estudar o local está ligado ao próprio *aspecto social* inerente à pesquisa científica (GIL, 2002), reforçando mais ainda a escolha.

No intuito de evitar embaraços, a pesquisa se restringiu a plantões aleatoriamente colhidos junto a uma promotoria local (não identificada em nome dos postulados éticos da pesquisa e em resguardo à colaboração voluntária do excelentíssimo membro ministerial correspondente), que assentiu em colaborar voluntariamente com a realização do estudo. Os dados, aleatoriamente fornecidos, permitiram uma visão *randômica* de diferentes audiências de custódia realizadas no interstício de 6 (seis) meses no referido município (agosto/2017 a janeiro/2018).

Assim, foi selecionada uma amostra de 12 (doze) audiências de custódia. E, embora a amostra aparente relativamente diminuta, ainda assim, permitiu uma análise *indutiva* (LAKATOS; MARCONI, 2005) da realidade local, conforme se confirmou por meio de sua comparação direta com dados do sistema penitenciário local, constituindo um *laboratório de pesquisa* válido e que, sem prejuízos, pode ser ampliado em posteriores estudos locais e regionais.

Para fins de análise, os documentos foram lidos e assistidos, extraindo-se os dados relativos exclusivamente à atividade de controle externo de eventuais abusos cometidos na atividade policial. Em seguida, os dados foram interpretados, agrupados em tabela, possibilitando uma análise estatístico-descritiva da atuação dos órgãos, e triangulados com a literatura constante do referencial teórico.

4 RESULTADOS DE PESQUISA

4.1 SOBRE O MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2018), o município de Ananindeua compõe a região metropolitana do Estado do Pará, detendo uma população estimada de 525.566 pessoas para o ano de 2018, detendo uma extensão territorial de 190,451km².

Conforme o atlas da violência 2017 (CERQUEIRA et al, 2017), o Pará foi o 5º colocado do país (1º da Região Norte) em homicídios no ano de 2015 (taxa de 45,0 homicídios/100 mil habitantes), ano em que a cidade de Ananindeua figurou como 25ª colocada, com taxa de 69,6 homicídios/100 mil habitantes. Conforme o *Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y la Justicia Penal* (2017), por sua vez, a Região Metropolitana (composta pela Capital – Belém - e cidades de Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara, Santa Izabel e Castanhal) foi considerada a 10ª área mais perigosa do mundo em 2017, com taxa de 71,38 homicídios/100 mil habitantes.

A violência se tornou um dos grandes desafios a ser enfrentado pela segurança pública local, diante dos constantes relatos de homicídios e roubos no Município de Ananindeua. Nesse sentido, Ximendes (apud DOL, 2017), afirmou que

Ananindeua e Marituba são áreas de repressão da pobreza de Belém. As pessoas mais pobres são empurradas para morar cada vez mais longe das áreas saneadas de Belém, nessas áreas permanece uma situação de aumento da tensão devido à péssima qualidade de vida.

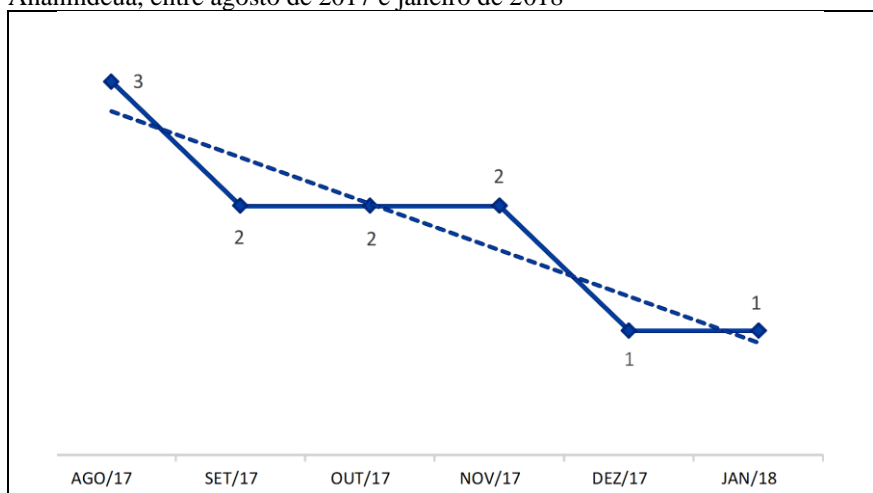
Esse contexto de *ausência estatal*, por sua vez, permite o surgimento de poderes sociais paralelos (notadamente, o crime) que passam a impor uma ordenação territorial (especialmente, por meio da violência) (GHAGAS, 2014), gerando zonas de tensão arbitrariamente associadas à pobreza. É justamente nessas áreas em que a atuação das polícias, não obstante seu dever de proteção da sociedade, acaba sofrendo *desvirtuações*. Dados sobre violência policial de inúmeros órgãos, pesquisas acadêmicas no assunto, e a própria preocupação manifesta de autoridades governamentais de segurança pública tornam quase que inevitável que essas discussões vinculem a polícia à violência e letalidade (CERQUEIRA et al, 2017).

É importante compreender, neste sentido, o lugar que ocupa a violência e, especificamente, os homicídios nas sociedades contemporâneas como forma de resolução dos conflitos sociais. Dentro deste quadro, os valores e ideais do processo civilizador são negados ou não totalizados, tornando o autocontrole ténue e permeável à explosão de emoções e sentimentos agressivos (BARREIRA, 2002). Logo, ressurge a já mencionada a necessidade de controle externo das polícias, através da fiscalização do Ministério Público e Poder Judiciário, dentre outros, especialmente, em cidades marcadas pela violência, como Ananindeua-PA.

4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA AMOSTRA COLETADA

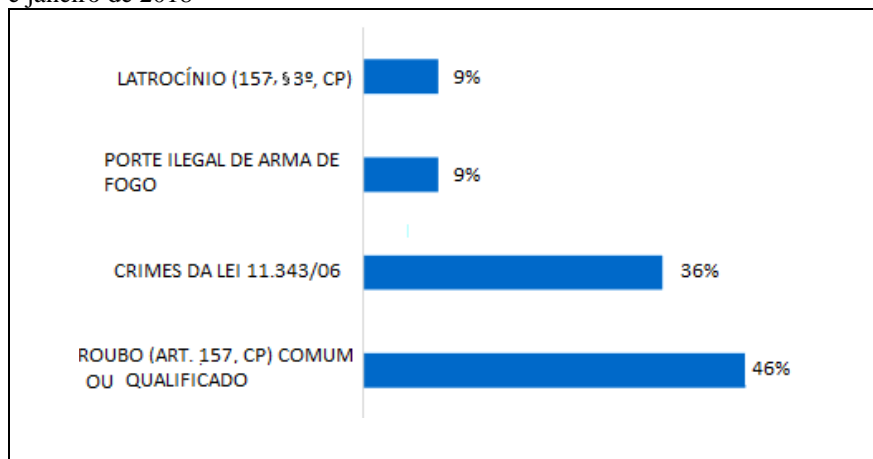
Primeiramente, o gráfico 1 (abaixo), expõe a temporalidade da amostra analisada neste estudo, compondo o quantitativo de casos dentro do lapso temporal já descrito no teor da metodologia deste estudo. Em seguida, o gráfico 2 expõe os tipos penais cometidos pelos custodiados correlatos às amostras analisadas.

Gráfico 1 - Quantitativo de Audiências de Custódia vinculadas a uma Promotoria de Ananindeua, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018



Fonte: dados da pesquisa.

Gráfico 2 - Quantitativo de espécies de crimes com prisões em flagrante submetidos a Audiência de Custódia em uma Promotoria de Ananindeua, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018



Fonte: dados da pesquisa.

Observa-se, da amostra, que foi assente a presença do crime de roubo (46%), especialmente, considerando-se que o latrocínio (9%) congloba aquela espécie como uma de suas

etapas de consumação. Em segundo lugar, encontrou-se, em 36% dos casos, as espécies de tráfico de drogas tratadas pela lei 11.343/06. Por fim, residualmente, encontrou-se o crime de porte ilegal de arma de fogo.

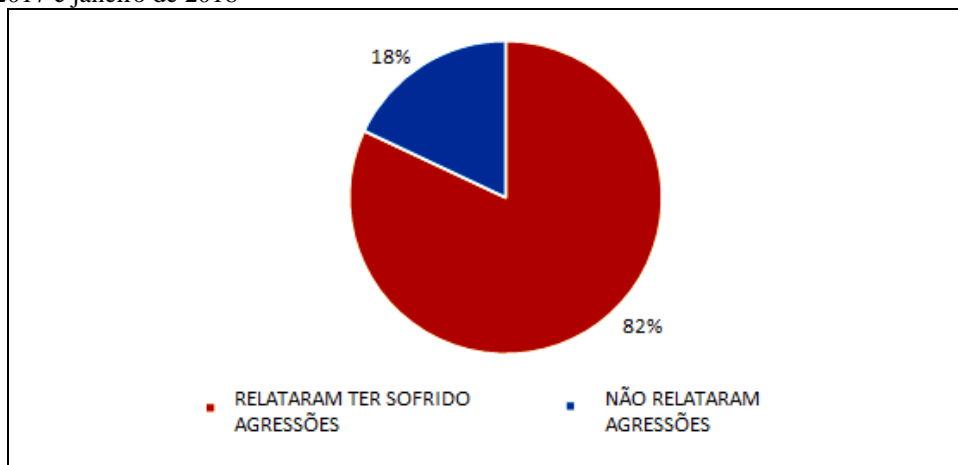
Como mencionado, os crimes encontrados na amostra guardam relativa relação com a porcentagem geral de tipificação dos encarcerados do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE (2017), onde o Roubo, entre os homens (caso da amostra), figurava, em junho de 2017, com o total de 27,26% dos casos (1º lugar, somando-se roubos simples e qualificados) e o tráfico figura em segundo lugar, com 15,81% dos casos, apresentando as demais espécies uma paritária residualidade, em comparação com as duas primeiras espécies. Confirma-se, assim, as possibilidades *indutivas* do presente estudo em relação ao contexto local.

4.3 ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS QUANTO À OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

Por sua vez, como já mencionado no tópico metodológico, após a análise e interpretação do acervo documental, fez-se a classificação dos casos em que houve alegação de ocorrências de agressão por parte dos acusados, quando da realização de suas prisões. Estas, por sua vez, foram comparadas aos casos em que haviam indícios materiais de ocorrência destas agressões, bem como, aos casos em que houve a identificação do agressor. Por fim, os dados foram comparados com os casos em que se originou alguma espécie de apuração de conduta (como determina a atividade de controle externo). Os resultados foram organizados em gráficos para facilitação da atividade comparativa, entre cada delimitação acima.

Assim sendo, o gráfico 3, a seguir, demonstra a quantidade de custodiados que alegaram ter sofrido agressões quando de sua respectiva prisão (82% dos casos analisados). Ao passo, os supostos agressores teriam sido identificados no teor do próprio procedimento.

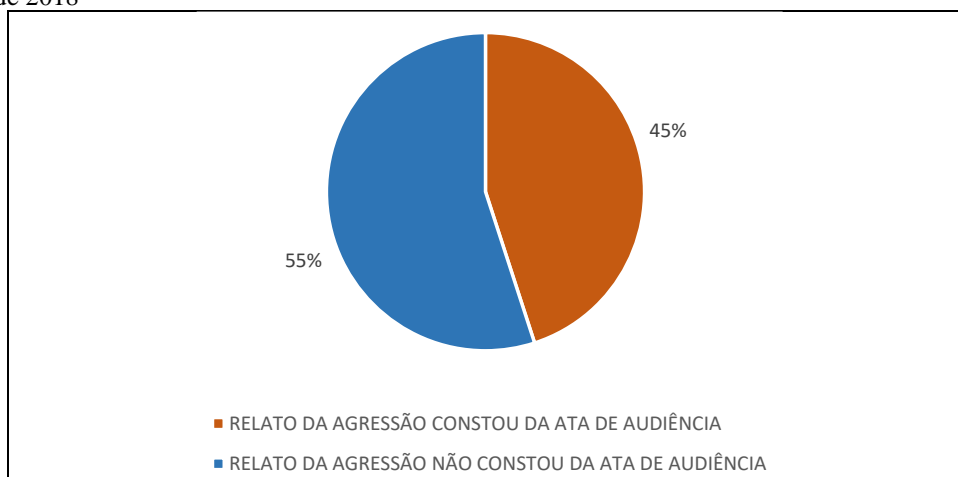
Gráfico 3 - Quantitativo de alegações de ocorrências de agressões a réus, identificadas em Audiência de Custódia vinculadas a uma Promotoria de Ananindeua-PA, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018



Fonte: dados da pesquisa.

No entanto, a despeito disso, comparando-se a mídia da audiência e os respectivos termos de audiência, constatou-se que, em somente em 45% dos casos, houve o registro documental das alegações de agressão formuladas pelos réus perante o Juiz e Ministério Público, conforme teor do gráfico 4, também destacado abaixo. Em nenhum dos casos, houve menção em ata ou em mídia a respeito de consultas ao necessário exame de corpo de delito.

Gráfico 4 - Quantitativo de relatos de agressões que constaram nas atas de audiência de custódia vinculadas a uma Promotoria de Ananindeua-PA, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018



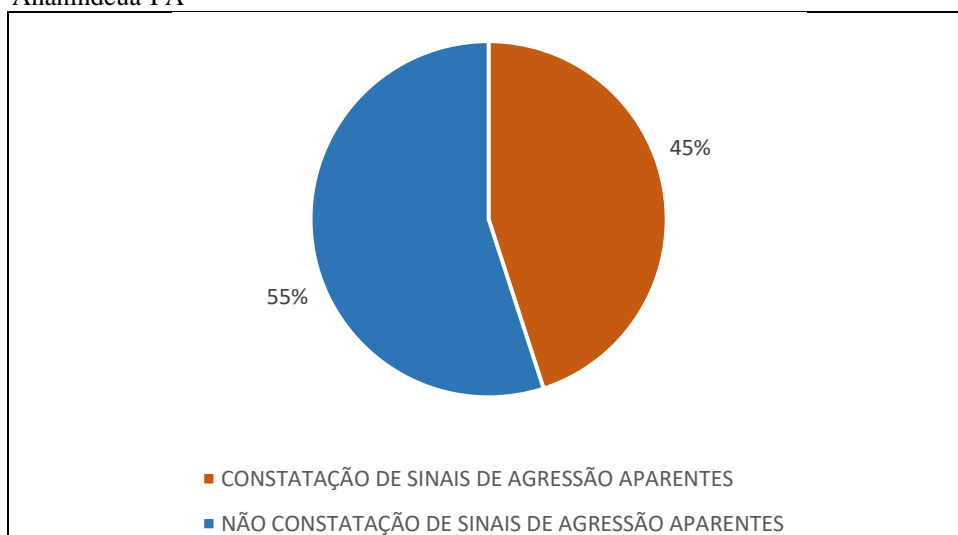
Fonte: dados da pesquisa.

Essa constatação levou ao questionamento: *que critério* seria levado em conta para fins de registro, ou não, do relato de agressão em ata (o que, em tese, é um direito inerente à ampla defesa

do acusado, independentemente da presença de sinais físicos aparentes, ou não, ou, ainda, independentemente da pertinência da alegação em relação ao laudo do exame de corpo de delito)? Mesmo que desprovida de verossimilhança, a ausência de consideração da alegação de agressão pode ser utilizada como argumento de *cerceamento de defesa*, e, dependendo do caso, pode eivar de nulidade todo o procedimento realizado.

Assim, após nova conferência dos dados, constatou-se que em 45% do total da amostra haviam sinais *aparentes* e *ostensivos* de agravos físicos (observáveis das mídias analisadas), conforme gráfico 5 (abaixo). Chegou-se, assim, à conclusão de que somente houve registro escrito, em ata de audiência, daqueles casos em que se constatava, no vídeo gravado, as agressões relatadas pelos presos. Talvez, a visibilidade e registro em vídeo (o que tornava cabal a constatação de uma possível agressão), tenham constituído os fatores que levaram à formalização do relato.

Gráfico 5 - Quantitativo de casos em que se constataram sinais da reputada agressão, constantes das mídias eletrônicas registradas, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018, em Ananindeua-PA

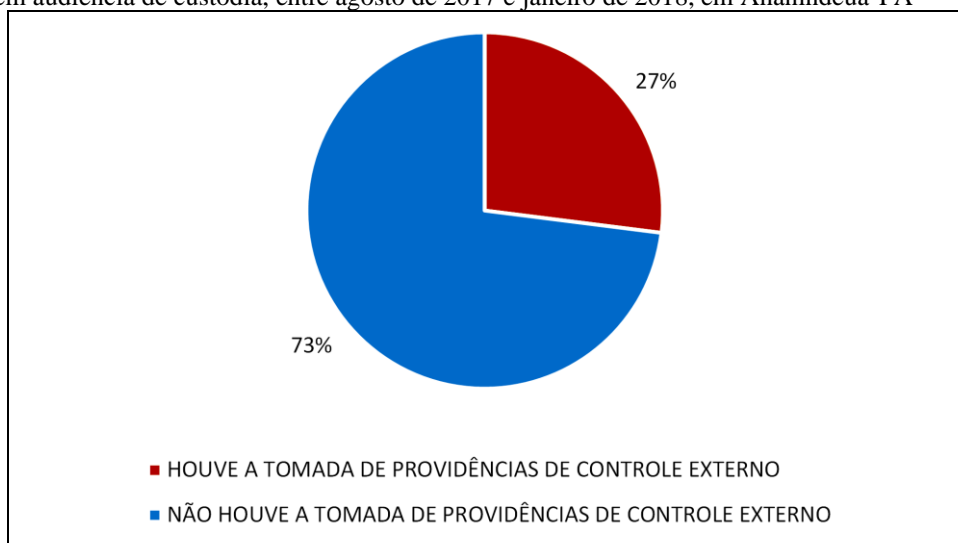


Fonte: dados da pesquisa.

No entanto, o que mais causa espanto é que, a despeito do quantitativo de 45% de casos em que houve o registro (em razão, aparentemente, dos nítidos sinais de agressão), dentro de um *quantum* de 82% de casos em que houve o relato formal da ocorrência de agressões quando da prisão dos acusados, somente em 27% dos casos, houve a tomada de providências pelo Ministério Público e Poder Judiciário no sentido de buscar a apuração dos fatos, pelo acionamento das corregedorias de polícia respectivas e encaminhamento dos autos à promotoria de controle externo.

E, mesmo após o revolvimento do acervo documental utilizado na pesquisa, não se constatou qualquer fundamento no teor das decisões, que explicasse ou justificasse a escolha de *instaurar procedimentos apuratórios* ou não. Na prática, constatou-se que o controle externo, que se caracteriza como um dever (especialmente, do Ministério Público), em termos práticos, foi aplicado de maneira *discricionária* em sem aparente vinculação prática com a realidade apresentada por cada caso verificado na pesquisa.

Gráfico 6 - Quantitativo de casos em que se gerou apuração dos relatos de agressão à presos, em audiência de custódia, entre agosto de 2017 e janeiro de 2018, em Ananindeua-PA



Fonte: dados da pesquisa.

Consolidando os resultados, em 82% dos casos, foi relatada a ocorrência de agressões aos réus (com a identificação dos supostos agressores), porém, somente constou em ata a mesma proporção de agressões nitidamente observáveis na mídia da audiência (45% dos casos). Por fim, somente 27% deram origem a procedimentos apuratórios. Logo, diante dos resultados, percebeu-se que a Audiência de Custódia no município de Ananindeua, embora funcione para verificação das condições necessárias à manutenção ou não das prisões em flagrante, de outro lado, em nada estaria contribuindo com a atividade de controle externo da atividade policial e, dessa forma, em nada estaria servindo como instrumento pela busca da cessão de agressões incompatíveis com o modelo de estado democrático vigente.

É de se questionar se o Ministério Público, para além de um papel de *custos legis*, estaria efetivando o papel de controle externo da atividade policial. Do mesmo modo, a despeito de sua imparcialidade, constata-se que a preservação da ideia de *devido processo legal* deveria impelir a

ação do Poder Judiciário no sentido determinar, *ex officio*, a instauração de procedimento de apuração dos eventuais abusos relatados (e evidenciados na amostra) (GUIMARÃES, 2002).

Se a audiência de custódia não funcionar como um meio de controle externo, como se espera de seu rito (dentre outras finalidades), a mesma apenas legitimará uma violência incompatível com a postura das instituições em face do regime democrático e constituição, pois, ocultando ações que podem estar ligadas a aspectos seletivos e discriminatórios (CHAGAS, 2014).

Neste sentido, Gomes (2017) salienta que não cabe ao Ministério Público avaliar a *conveniência e oportunidade* de exercer ou não o controle externo da atividade policial, como se os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes de que toma conhecimento, levados a cabo por parte de policiais, não tocassem à sua esfera de competência. Tendo em vista que o sistema de freios e contrapesos tem como condição *sine qua non* a mitigação e limitação do poder de uma instituição por outra, onde houver atividade policial, preventiva ou repressiva, mister se faz que o Ministério Público exerça sobre ela o efetivo controle externo (GOMES, 2017).

Crítica de igual natureza foi firmada pela Pastoral Carcerária de São Paulo, em estudo semelhante, realizado no ano de 2016, no qual se declarou:

De um total de 51 casos em que a instituição foi notificada, em 44 (86% dos casos) deixou de adotar medidas essenciais para a apuração dos fatos e/ou não atuou com a devida celeridade, em seis casos (11% do total) nada foi feito ou informado e em apenas uma situação a atuação do Ministério Público foi considerada adequada (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016, p. 90).

Pensar em sentido contrário, é admitir que a violência sofrida pelos acusados funcione como um *rito de passagem* no circuito do sistema de justiça, não só durante as prisões, mas, posteriormente, dentro das unidades prisionais. Ressalta-se que qualquer tratamento que negue o caráter de dignidade da pessoa humana pode ser enquadrado sobre a perspectiva da *tortura*, sem prejuízo de outras disposições amplamente ligadas à ideia de integridade física e dignidade humana.

Tão importante quanto combater a prática de delitos, certamente, é o combate a atos de tortura e violência difusa que acompanham as prisões. Nesse sentido, os resultados propugnam um repensar sobre o real papel do rito processual da audiência de custódia e metodologia de participação das instituições envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da análise dos dados colhidos nesta pesquisa, constatou-se que, embora a audiência de custódia funcione regularmente para análise de questões relativas à manutenção da prisão em flagrante e eventual conversão, ou não, em prisão preventiva, o mesmo não se pode dizer, ao menos, no Município de Ananindeua-PA, quanto a sua potencial contribuição à atividade de controle externo da atividade policial, matéria de ordem pública, que, por essa qualidade, se coloca como encargo do Poder Judiciário e Ministério Público.

Não obstante a amostra analisada seja diminuta, a mesma, de outro lado, é compatível com as características do sistema prisional paraense (portanto, verossímil), e, por si só, já denota um recorte preocupante quanto ao tratamento judicial dispensado à dignidade humana e integridade física de presos em flagrante, que, mesmo em situação de *conflito com a lei*, não perdem sua qualidade de cidadãos ou seres humanos amparados pelas instituições e pelo sistema constitucional.

Por fim, é recomendável a conscientização das autoridades do Poder Judiciário e Ministério Público a respeito de seu papel, no tocando ao controle institucional das polícias, bem como, a respeito da necessidade de reflexão sobre o exercício de suas atribuições funcionais. No mais, diante da restrição quanto à obtenção de dados, enfrentada ao longo da pesquisa, deve-se registrar o devido agradecimento ao representante ministerial (cujo anonimato se preserva) que, ciente do *mister* de sua função, auxiliou na coleta dos dados ora analisados.

Se muito se critica em torno da audiência de custódia, a despeito do inchaço do sistema penitenciário e dos históricos registros de abusos, por parte de muitos profissionais que se escondem atrás de suas prerrogativas funcionais para prática de uma violência não legitimada, decerto, é porque ainda há muito a ser refletido sobre os institutos e instituições tratados no direito brasileiro e seu compromisso com o povo e a constituição que dele decorre.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. **Audiência de Custódia: da boa intenção a boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016.

ARAÚJO, B. C. X. A “audiência de custódia” na República Federativa do Brasil. **Revista Jus Navigandi**. V. 22, N. 4979, Pp. 1-2. 2017.

BARREIRA, C. Massacres: monopólios difusos da violência. **Revista crítica de ciências sociais**, v. 57/58, p. 169-186. 2000.

CERQUEIRA, D.; LIMA, R. S.; BUENO, S.; VALENCIA, L. I.; HANASHIRO, O. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA; 2017.

CHAGAS, C. A. N. **Geografia, segurança pública e a cartografia dos homicídios na região metropolitana de Belém**. Boletim Amazônico de Geografia, v.1, n. 1, p. 186-204, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N. 213/2015**. Dispõe sobre a audiência de custódia. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Resolução N. 20/2007**. Dispõe sobre o controle externo da atividade policial, dentre outras atribuições. 2007.

CONSEJO CIUDADANO PARA LA SEGURIDAD PÚBLICA Y LA JUSTICIA PENAL. **Metodología del ranking (2017) de las 50 ciudades más violentas del mundo**. México: Seguridad, Justicia e Paz, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como classificar as pesquisas?** 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, P. **O Ministério Público em audiência de custódia: o imperativo constitucional de seu comparecimento em juízo**. São Paulo: Red. UNB, p. 374-379, 2017.

GUIMARÃES, R. R. **Controle Externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Curitiba: Juruá Editora, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **IBGE CIDADES**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/anandindeua/panorama>>. Acesso em 05.01.2018. 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da Metodologia**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MALISK, M. Max Weber e o Estado social Moderno. **Revista Cejur**, V. 1, N. 1, Pp. 15-28 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito. 2015.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2016. Disponível em: <Http://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2016/10/Relat%C3%B3rio_Tortura_em_Tempos_de_Encarceramento_em_Massa-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2017. 2016.

BALLESTEROS, A. P. Audiência de Custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento. Brasília: DEPEN, 2016.

POLASTRI, M. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5.Ed. Salvador: Editora Juspodivm, ano 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SUSIPE. **Susipe em números**. 2017. Disponível em:<<https://drive.google.com/file/d/0BwnQHseA00YeQkRtLVZnMjh0b0E/view>>. Acesso em: 03. jun.2018. 2018.

TRUBEK, D. M. Max Weber sobre ascensão do capitalismo. **Revista Direito GV**. v. 5, p. 151-186. 2007.